

AO SENHOR PREGOIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ- CRC PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 04/2026

Processo nº 9079612110001096.000008/2026-15

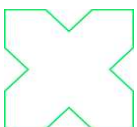
A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede em São Paulo/SP, com endereço eletrônico: marcella.aquino@pluxeegroup.com e roberta.brito@pluxeegroup.com por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença do Sr. Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de declarar vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21 e do item 10 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, visando a *“Contratação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, confeccionado em PVC, destinado à concessão de auxílio vale-alimentação aos empregados do CRCPA, para aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados, em conformidade com a legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).”*.

Considerando a participação de 16 (dezesesseis) empresas no certame, e diante da vedação à oferta de taxa negativa prevista no instrumento convocatório, foi necessária a aplicação dos critérios de desempate estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.23 e seguintes do Edital. Persistindo o empate, realizou-se sorteio entre as 9 (nove) empresas que atenderam integralmente os critérios legais, resultando na seguinte ordem classificatória: 1º Mega Vale, 2º Uzzipay, 3º Pluxee, 4º Nutricash, 5º Personal Net, 6º R6, 7º UP, 8º Vólus e 9º Le Card.

Na sequência, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação, ocasião em que a empresa Mega Vale foi declarada habilitada e vencedora do certame. Ocorre que, como será demonstrado, a referida empresa não atendeu às exigências editalícias e legais pertinentes,



Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birman, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 - São Paulo - SP

deixando de comprovar, de forma válida e completa, os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

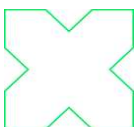
No caso em tela, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima delineados, a PLUXEE é participante do referido Pregão Eletrônico e manifestou, de forma tempestiva e motivada, sua intenção de recorrer contra a habilitação e consequente declaração de vencedora da empresa MEGA VALE.

No que se refere à tempestividade, destaca-se que o prazo final para interposição do presente recurso se encerra na presente data (16), razão pela qual o apelo é manifestamente tempestivo, devendo ser recebido em seus regulares efeitos, conforme previsto no item 12.1 do edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

III. DO MÉRITO: DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL)

É condição certa e sabida que TODOS os documentos devem seguir os requisitos contidos no instrumento convocatório e o Balanço Patrimonial é, certamente, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos Editais de licitações e com razão, pois demonstra a saúde financeira da empresa, ou seja, tem o intuito de comprovar se a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

No caso concreto, o instrumento convocatório, em estrita observância à legislação vigente, estabeleceu de forma clara e objetiva a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, nos termos do item 9.23 do edital:



Qualificação Econômico-Financeira

(...)

9.23. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos dois últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

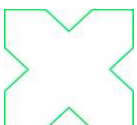
9.24. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.

Nessa linha, é importante destacar que, as exigências previamente estabelecidas no edital decorrem do disposto na Lei nº 14.133/2021, que no tocante a apresentação do Balanço Patrimonial assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: 1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Tal exigência não possui caráter meramente formal, mas visa assegurar que a Administração Pública avalie a situação econômico-financeira **atual e efetiva** da licitante, por meio de demonstrativos contábeis recentes, aptos a refletir sua real capacidade de execução contratual.

Nesse contexto, a expressão “2 (dois) últimos exercícios sociais” deve ser interpretada conforme a técnica contábil e a finalidade da norma, compreendendo os **dois exercícios imediatamente anteriores à data de apresentação da documentação de habilitação**. Assim, considerando que o certame ocorre no exercício de 2026, mostra-se obrigatória a apresentação dos balanços patrimoniais relativos aos exercícios de **2025 e 2024**, por serem os últimos exercícios sociais encerrados e exigíveis.



Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birman, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 - São Paulo - SP

Ou seja, o instrumento convocatório estabelece, de forma objetiva e vinculante, as condições a serem observadas tanto pelas licitantes quanto pela própria Administração, não havendo margem para flexibilização de exigências essenciais à habilitação. A ausência de apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 evidencia o descumprimento direto de requisito indispensável, comprometendo a análise da real situação econômico-financeira da empresa e, por conseguinte, a regularidade de sua habilitação.

Entretanto, a empresa MEGA VALE deixou de cumprir tal exigência, uma vez que apresentou apenas os balanços referentes aos exercícios de **2023 e 2024**, deixando de apresentar o balanço patrimonial do exercício de **2025**, documento indispensável para a aferição atualizada de sua saúde financeira.

IV. DA REGRA EDITALÍCIA E LEGAL SOBRE A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Em termos didáticos, cumpre explicar o momento em que os documentos contábeis devem ser considerados exigíveis em certame públicos, sob o ponto de vista de sua apresentação e registro do balanço patrimonial.

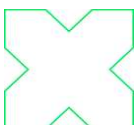
Nos termos do art. 1.065, do Código Civil, ao “término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, **do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico**”.

No mesmo diploma, o art. 1.078 indica que a “*assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de: “1 – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**”.*

Com base nestes extratos normativos, permite-se concluir que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Ocorre, porém, que a partir da criação do Sistema Público de Escritura Digital – SPED, em 2007, as empresas sujeitas a este regime contábil, nos moldes da legislação comercial (Lei das S.A.¹ e Código Civil), devem enviar seus dados financeiros à Receita Federal **até o último dia de**

¹ As empresas constituídas na forma de **Sociedades Anônimas**, estas regidas pela Lei Federal nº 6.404/76, deve apresentar o balanço patrimonial conforme dispõe o art. 132 da referida norma, qual seja: “*Anualmente, nos **4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social**, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: 1 - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as **demonstrações financeiras**”;* (g.n.)



junho do ano seguinte ao calendário, conforme determina o art. 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/ 2021.

Assim, desenham-se dois cenários:

(i) as empresas submetidas à legislação comercial, da qual se enquadra as sociedades LTDA's., devem apresentar, dentro dos 4 primeiros meses ao término do exercício social (precisamente, até o dia 30 de abril de 2026), o **Balanço Patrimonial** devidamente registrado na Junta Comercial.

(ii) as empresas **OBRIGADAS** e/ou **OPTANTES da Escrituração Contábil Digital – SPED**, devem enviá-las à Receita Federal até o dia 30 de junho de 2026.

De toda sorte, ainda que não fosse assim, o marco estabelecido pelo ato convocatório para utilização de demonstrações financeiras de exercício anterior é na *“forma da lei”* – o que, como dito acima, já havia há muito sido transposto em 30/04/2026.

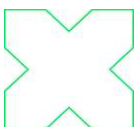
Não restam dúvidas de que a qualificação econômico-financeira deve ser atendida através de **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais** nos **termos da legislação vigente** (art. 1.065, do CC/02), devidamente acompanhado do **Termo de Abertura** e do **Termo de Encerramento** do Livro Diário (art. 1.180 CC/02), este **registrado na Junta Comercial** (art. 1.181, do CC/02).

Assim, a omissão verificada não configura irregularidade meramente sanável ou formal, mas sim **descumprimento material de requisito de habilitação**, na medida em que impede a Administração de realizar análise adequada dos índices econômicos exigidos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), com base em dados atuais e juridicamente válidos.

Admitir documentação incompleta, em desacordo com critérios previamente definidos, representa afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia na medida em que confere tratamento indevido à licitante que não comprovou integralmente os requisitos exigidos, em prejuízo das demais participantes que observaram rigorosamente as regras estabelecidas.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Destaca-se ainda, que para participar de licitações as empresas devem observar o regrado no edital, a fim de avaliar se a licitante atende todas as condições exigidas para aquele



Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar,
Edif. Birman, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 - São Paulo - SP

certame. Tendo em vista que, as regras dispostas no instrumento convocatório foram definidas em conformidade com o planejamento da licitação.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que a inobservância de requisitos objetivos de habilitação, especialmente aqueles relacionados à qualificação econômico-financeira, enseja a **inabilitação do licitante**. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes a todas as suas disposições:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 2010). (Grifos nossos)*

Logo, a recorrida não atendeu o edital na íntegra, sendo de rigor, sua inabilitação.

Dessa forma, ao admitir documentação incompleta, a Administração incorre em ilegalidade, passível de correção por meio do exercício do poder-dever de autotutela. Com efeito, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

*Súmula 473 - A administração pode **ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)*

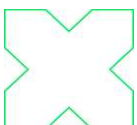
No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, III, expressamente autoriza a anulação do procedimento licitatório diante da constatação de ilegalidade:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a habilitação da empresa MEGA VALE está maculada por vício insanável, decorrente do não atendimento de requisito essencial previsto no edital e na legislação de regência.

Assim, impõe-se a anulação do ato que declarou habilitada e vencedora a referida licitante, com a consequente inabilitação da empresa MEGA VALE, como medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica do certame.



V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e em estrita observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requer a Recorrente:

(a) **o provimento integral deste recurso**, para que seja reformada a decisão que manteve a habilitação da empresa MEGA VALE;

(b) seja a referida licitante declarada inabilitada, pela não comprovação da qualificação econômico-financeira e;

(c) seja convocada a segunda colocada para prosseguimento e análise da habilitação, resguardando-se a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

MARCELLA
NOBRE DE
AQUINO

Assinado de forma
digital por MARCELLA
NOBRE DE AQUINO
Dados: 2026.06.16
15:27:50 -03'00'

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

Marcella Nobre de Aquino
Consultora Adm. Mercado Público
OAB SP nº 380.058

69.034.668/0001-56

PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP



Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar,
Edif. Birman, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 - São Paulo - SP